

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CESS e CCV

Em 08.03.01

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 1895 /2001

0793 01

Manoel Pinheiro Lima
Chefe de Assessoria de Plenária

PROJETO DE LEI Nº 001
(Autor: Deputado CHICO FLORESTA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações, pelas instituições de ensino superior, sobre do reconhecimento dos cursos junto ao Ministério da Educação.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As instituições de ensino superior ficam obrigadas a informar ao candidato, no ato de inscrição para o vestibular, se o curso para o qual pretende ingressar é reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação progressiva das seguintes penalidades:

I – primeira vez - advertência;

II – segunda vez - multa no valor correspondente em reais a cem UFIR;

III – terceira vez – multa no valor correspondente em reais a trezentas UFIR.

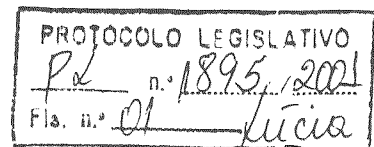
Parágrafo único. Após três reincidências, o estabelecimento de ensino estará sujeito à multa no valor correspondente em reais a até 300 UFIR por dia de retardamento no fornecimento da informação.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei ficará a cargo dos órgãos competentes do Distrito Federal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei tem por objetivo obrigar as instituições de ensino superior a informar aos candidatos, já no ato da matrícula, se o curso para o qual pretende ingressar possui registro e o devido reconhecimento junto ao Ministério da Educação.

A medida é de relevante importância, uma vez que, muitos cursos de diversas instituições superiores do distrito Federal, como de resto, de todo o País, ainda que já possuam o devido processo de reconhecimento junto ao MEC, não foram registrados, impedindo que o estudante, ao se formar, receba seu diploma ou certificado, ficando, assim, impossibilitado de ingressar no mercado de trabalho.

Diante destas considerações, contamos com o apoio dos ilustres pares desta Casa Legislativa no sentido de votar favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei, sendo certo que em tudo estaremos contribuindo para a efetivação de uma medida

010 992 03 / 01 11 991 010

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

de relevante valor social, bem como para o aprimoramento da educação no Distrito Federal.

Sala das Sessões, em *06* de março de 2001.

[Assinatura]
CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
<i>Pd</i>	n.º <i>1895/2001</i>
Fls. n.º <i>02</i>	<i>Lucia</i>